## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006439-34.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos /

**VPNI** 

Requerente: Deise Galhardi Rodrigues Fauvel

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Deise Galhardi Rodrigues Fauvel propõe ação contra o Estado de São Paulo, alegando ilegalidade na absorção da verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, criada pela Lei 1.059/08, que causa verdadeiro congelamento da remuneração bruta do Agente Fiscal de Rendas e impõe redução real de vencimentos, suprimindo direitos, ilegalidade esta que pretende ver declarada, bem como reconhecido o seu direito de obter a revisão geral anual desta verba e, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 3°, do artigo 2° do ADCT, de referida lei.

Argumenta que, sendo a VPNI uma vantagem de cunho pessoal, na remota possibilidade de sua absorção, só poderia ser absorvida pelo aumento de outras vantagens da mesma natureza e não pelo aumento da remuneração atual e que o § 3º do artigo 2º das disposições transitórias da LC nº 1.059/08, ao prescrever que o valor da VPNI não será reajustado, contraria diretamente o que reza a parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (revisão geral e anual da remuneração), porque a não revisão da VPNI, em razão de disposição expressa de lei e em face de sua absorção decorrente do aumento na remuneração do AFR, corresponde diretamente a não revisão da remuneração do servidor.

O requerido ofertou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado, pois o pedido seria ilíquido. No mérito, aduz que a VPNI foi criada pela Lei Complementar nº 1.059/08 para manter o padrão de vencimentos dos Agentes Fiscais de Renda face ao novo regime remuneratório, em razão do princípio da irredutibilidade de

vencimentos, tratando-se de vantagem transitória, havendo reabsorção natural por reajustes posteriores, sendo que o acolhimento do pleito autoral implicaria violação ao teto constitucional.

Foi determinada a redistribução do feito à Vara da Fazenda Pública, acolhendo-se o pleito de incompetência do Juizado, tendo a parte autora interposto embargos de declaração, aos quais se negou provimento.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhida.

Quando da reestruturação da carreira de agente fiscal de rendas do Estado de São Paulo, promovida pela Lei Complementar nº 1.059/2008, restou criada a chamada VPNI, a fim de impedir que houvesse redutibilidade dos vencimentos dos agentes fiscais, conforme dispôs o art. 2º: Para fins de enquadramento no regime de remuneração instituído por esta lei complementar, o Agente Fiscal de Rendas cujo valor da retribuição global mensal referente ao mês da publicação desta lei complementar seja superior ao da remuneração mensal instituída por esta lei complementar, terá o valor da diferença considerado como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Trata-se, porém, de vantagem transitória, justamente para garantir aos servidores a irredutibilidade dos vencimentos, devendo ser absorvida naturalmente com os reajustes posteriores dos vencimentos. Não há que se falar em redução dos vencimentos, porque o valor permanece preservado. Sobre a questão, já se manifestou o Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação nº 0001143-45.2012.8.26.0053, pela 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 28 de abril de 2015, rel. Des. Luciana Bresciani: Percebe-se que a vantagem não tem caráter de vencimentos, tratando-se na verdade de simples garantia do direito constitucional de irredutibilidade de vencimentos, que de outra forma poderia ser violado, em alguns casos, com a reestruturação da carreira. Em harmonia com tal propósito, é evidente a natureza transitória do benefício, que não será reajustado, mas ao contrário será absorvido quando de reajustes na remuneração, tendendo a desaparecer com o tempo.

Não há que se falar em quebra da isonomia, em relação aos agentes que,

hoje, não recebem a diferença, porque, tratando-se de servidores que exercem a mesma função, nada há de estranho que a remuneração seja igual. As vantagens decorrentes do tempo de serviço serão concedidas, eventualmente, com outras rubricas.

Assim, não se verifica fundamentos para a declaração incidental de inconstitucionalidade.

Por outro lado, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal prevê a necessidade de lei, de iniciativa privativa, para a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Já a Lei Complementar Estadual n.º 12.391/2006 prevê em seu artigo 1º que: "Artigo 1º - É fixada em 1º de março de cada ano a data para fins de revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado, bem como dos Militares do Estado, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal".

Pela leitura dos dispositivos legais retro mencionados, conclui-se que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, ficando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No caso, a lei exigida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que não pode o Poder Judiciário substitui-lo, determinando a revisão anual dos vencimentos da parte autora, sob pena de ofensa à regra constitucional retro referida, assim como ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Com efeito, por mais que haja dispositivo constitucional versando sobre o tema, trata-se de norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação depende da intermediação do legislador.

A questão foi objeto da Súmula nº 339 do E. Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Entender de forma diversa, inclusive no que concerne à eleição aleatória pelo julgador de determinado índice para correção salarial do funcionalismo, implicaria invasão indevida do Poder Judiciário em atribuição própria do Poder Executivo, ao qual cabe, juntamente com o Legislativo, definir a política remuneratória dos servidores, observando a disponibilidade orçamentária existente para tanto.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (cf. AgR no AI nº 713975, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 15.9.2009, v.u.; RE 424584/MG, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 17.11.2009).

Como se vê, o reajuste geral e periódico depende de lei específica, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder provimento que acarrete a majoração de verba de servidores públicos sem que exista lei nesse sentido.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA